

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 006/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre a alteração do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O inciso XIV do art. 61 passa a ter a seguinte redação: prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, sem reserva de sigilo, salvo os decretados pelo poder Judiciário, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade dos dados solicitados (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Emenda a Lei Orgânica (Art. 4º).

**Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica, não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo sobre  
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

*SEÇÃO VIII*  
*DO PROCESSO LEGISLATIVO*

*SUBSEÇÃO I*  
*DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*Subseção II*

*Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Adentrando a análise da juridicidade da alteração que se propõe do inciso XIV do art. 61, LOM, temos a dizer:

Destaca-se infra a atual redação do aludido inciso:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;*

Este PELOM visa alterar o inciso XIV do art. 61, nos seguintes termos:

*XIV – prestar à Câmara, dentro de (quinze) dias, as informações solicitadas, **sem reserva de sigilo**, salvo os decretados pelo Poder Judiciário, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (g.n.)*

A questão jurídica a ser respondida, no que concerne aos termos desta Proposição, é se acaso existe alguma obstaculização na solicitação de informações por parte da Câmara, ao Poder Executivo, **sem reserva de sigilo**.

Destaca-se conforme os ditames constitucionais, **todos** os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, estão sob a fiscalização direta do Poder Legislativo; estabelece nos termos infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

### *SEÇÃO III*

#### *Da Câmara dos Deputados*

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, o Atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.*

Simetricamente com a normatização constitucional acima descrita, dispõe a Lei Orgânica do Município:

## *Seção VII*

### *Das Atribuições da Câmara Municipal*

*Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;*

Conforme os ditames constitucionais e legais retro expostos, compete ao Poder Legislativo, fiscalizar diretamente os atos do Poder Executivo.

Questiona-se se **o alcance da prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo, anula o Sigilo Fiscal?** A resposta é negativa, tal qual como a seguir se demonstrará:

Sublinha-se que o Sigilo Fiscal está normatizado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

**Frisa-se, ainda, que o Sigilo Fiscal foi consagrado pela Constituição da República como um Direito Fundamental**, sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, nestes termos estabelece a CR:

## *TÍTULO II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

### *CAPÍTULO I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

**Face ao até aqui exposto, constata-se que a Câmara, não poderá ter acesso a dados sigilosos**, os quais estão sob a administração do Poder Executivo, tal qual informações de ordem tributária, que contenha dados sobre a

situação econômico-financeira do sujeito passivo, pois é obstaculizado pelo sigilo fiscal, o qual é consagrado na Constituição da República como um Direito Fundamental.

**Porém estabelece a Constituição da República, que o Poder Legislativo poderá ter acesso a dados sigilosos mediante as Comissões Parlamentares de Inquérito**, para investigar fato determinado e por prazo certo, tal entendimento encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme destaca-se o Acórdão infra:

MS 21817/DF

MANDADO DE SEGURANÇA

*EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) – LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS – LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICONAL. POSSIBILIDADE DE A CPI, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, **FISCAL** E TELEFÔNICO, NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO-QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA – VALIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE*

*INQUÉRITO.- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.- As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e ou telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). (g.n.)*

Finalmente é importante salientar a seguinte situação: A divulgação de inscrição na dívida ativa pode e deve ser feita em razão da observância do princípio da publicidade dos atos administrativos. Entretanto, o objeto deste ato deve ser mantido em sigilo, porque contém dado sobre a situação econômico-financeira do sujeito passivo. Essa distinção é fundamental para se compreender entre a previsão do caput do art. 198 e o disposto no inciso II do § 3º do mesmo artigo do Código Tributário Nacional, não há contradição.

Constata-se que esta Proposição visa possibilitar a Câmara solicitar informação do Poder Executivo, **sem reserva de sigilo, sendo portanto inconstitucional este PELOM**, por contrariar o art. 5º, X, CR, sendo as informações de ordem tributária, que contenha dados sobre a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não poderão ser fornecidas a Câmara pelo Poder Executivo, pois é obstaculizado pelo sigilo fiscal, o qual é consagrado na Constituição da República como um Direito Fundamental. Bem como é ilegal este Projeto de Emenda a Lei Orgânica por contrariar o art. 198, do CTN, que prevê o sigilo fiscal.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica